



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108185-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRNA DANIELA DOS SANTOS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BMG S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2108185-30.2025.8.26.0000**

Agravante: Mirna Daniela dos Santos

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A, Pkl One Participações S/A, Banco Bmg S/A e Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) DANILO FADEL DE CASTRO

Voto nº 1.873

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Desacolhimento – Determinada a juntada de documentos tais como extratos bancários de todas as contas e cartões de crédito que mantém, a agravante se limitou a apresentar extratos da conta bancária em que recebe seu salário e a última declaração de imposto de renda - Rendimentos mensais líquidos que superam R\$ 5.400,00 conforme demonstram seus extratos bancários – Ausência de comprovação da incapacidade financeira - Indeferimento da gratuidade processual postulada pelo agravante, cabendo-lhe realizar o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição em dívida ativa – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MIRNA DANIELA DOS SANTOS, em face da r. Decisão de fls. 52/53, proferida na ação de repactuação de dívidas, movida em face de BANCO SANTANDER S.A E OUTROS, que que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, alega em síntese, que se enquadra da Lei do Superendividamento e possui menos de três salários mínimos disponíveis para a sua sobrevivência, pois utiliza mais de 45% de seu rendimento mensal líquido, que são compulsoriamente descontados de sua folha de pagamento. Assevera que a imposição

do pagamento das despesas processuais refletirá em verdadeira negativa de acesso à justiça.

Pugna pela antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão, a fim de que se lhe concedam os benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem preparo por versar sobre a gratuidade processual, processado com parcial atribuição de efeito suspensivo e dispensado da intimação da parte agravada por ainda não ter sido citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a

declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso em julgamento, a parte requerente exerce cargo efetivo junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo e recebe soldo bruto mensal de R\$ 10.063,13, com renda líquida, em média, de R\$ 7.827,22, após a dedução dos encargos referentes ao imposto de renda retido na fonte, contribuição social e associações.

Além disso, os descontos decorrentes dos empréstimos consignados correspondem a R\$ 3.414,00.

A autora, apesar de intimada para apresentar documentação complementar sobre sua condição, limitou-se a apresentar os extratos bancários do Banco do Brasil (fls. 32/41 da origem) e a declaração de imposto de renda exercício 2024 (fls. 44/51 da origem).

Contudo, os extratos bancários referentes a conta do Banco do Brasil mantida pela autora (fls. 32/41 dos autos de origem), demonstram que nos meses de julho a setembro de 2024, a agravante recebeu de seu empregador, respectivamente:

- **R\$ 7.485,90** (fl. 37/41 – depósitos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em julho de 2024 nos valores de R\$ 4.469,36 + R\$ 1.323,87 + R\$ 361,19 + R\$ 765,72 + R\$ 565,76);

- **R\$ 5.921,56** (fls. 34/36 – depósitos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em agosto de 2024 nos valores de R\$ 3.873,52 + R\$ 1.765,16 + R\$ 282,88); Ou seja, no mês de agosto, além do valor indicado no holerite (fl. 29 – R\$ 3.873,52), foram ainda, creditados outros valores na conta bancária da agravante.

-**R\$ 5.440,54** (fls. 32/33 - depósitos da Polícia Militar do

Estado de São Paulo, em setembro de 2024 nos valores de R\$ 1.323,87 + R\$ 3.833,79 + R\$ 282,88).

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica da agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que a agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ela reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Em vista desse quadro, impõe-se a rejeição do benefício à agravante, cabendo-lhe efetuar, no **prazo de 15 dias**, o recolhimento do preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensada *ex vi legis*, com fundamento no art. 102, caput, do CPC.

O não pagamento do preparo no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, competindo à agravante realizar, em **15 dias** contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica